



Habeas Corpus nº 0047880-75.2026.8.19.0000

Impetrante: CAMILA DOS SANTOS DA SILVA – OAB/RJ 241.413

Paciente: HITLER DIEGO SOUZA SILVA

Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA
EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

Corréus: MARCELO JORGE PEREIRA DA SILVA, ANDREZA CHRISTIE DE CASTRO MONTEIRO, JOÃO PAULO GALDINO DA SILVA, BERNARDO IERATEL DE MATOS ARNEIRO, DAYWISON JOHN DA SILVA MERCEIS, GLEICE KELLY LIMA MARTINS, JOSE VICTOR SENA DA SILVA, DIOGO BRAGA DA SILVA OLIVEIRA, THAÍS DE ALMEIDA MARTINS, NATANAEL DE OLIVEIRA DA SILVA, THALES NASCIMENTO DA SILVA, LARISSA SILVA DE OLIVEIRA, EVERTON DA CRUZ DA SILVA, LORRANE ESTEVÃO GONÇALVES DA SILVA, JOSE ROBERTO NASCIMENTO SOUZA, BIANCA DO PARTO RAMOS, GRAZIELE FERNANDA DA SILVA RAMOS, RENATA CRISTINA MOURA REIS e JESSIANE GOMES DA SILVA.

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS. Intuito de obter a revogação de prisão preventiva. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de 20 pessoas imputando-lhes a formação de organização criminosa, com clara subdivisão de funções e tarefas, sempre com o desiderato de auferir vantagens econômicas, mediante a prática de estelionato. O paciente supostamente atuaria fiscalizando a atuação dos demais integrantes, além de supostamente ser membro do conselho de administração da empresa. O crime doloso imputado ao paciente é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva (art.313, I, CPP). Pela análise dos autos, constata-se haver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, estando evidenciada a plausibilidade do direito de punir (*fumus comissi delicti*). Do mesmo modo, o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente (*periculum libertatis*) decorre da necessidade de garantia da ordem pública. Neste momento, o encarceramento é instrumento imprescindível para o desmantelamento da organização criminosa e



Habeas Corpus nº 0047880-75.2026.8.19.0000

para evitar uma possível reorganização do grupo. Caso seja solto, o paciente poderá receber estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive retornar ao convívio com eventuais parceiros de crime. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, com intuito de obter a revogação de prisão preventiva. A defesa sustenta, em síntese: a) ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e a prisão; b) ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP; c) nulidade da decisão por suposta fundamentação genérica; d) ausência de risco concreto à instrução criminal; e) inexistência de risco à aplicação da lei penal; f) primariedade e bons antecedentes dos pacientes; g) residência fixa e exercício de atividade profissional lícita; h) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Indeferimento da liminar (ind.21).

Informações prestadas pelo Juízo (ind.28).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação (ind.57).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O *habeas corpus* tem cabimento “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art.5º, inciso LXVIII, da Constituição da República).

Trata-se de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar questões que demandam o revolvimento de provas. Por conta disso, a referida ação constitucional pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.



Habeas Corpus nº 0047880-75.2026.8.19.0000

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de 20 pessoas imputando-lhes a formação de organização criminosa, com clara subdivisão de funções e tarefas, sempre com o desiderato de auferir vantagens econômicas, mediante a prática de estelionato.

A organização atuaria por meio da utilização da cooperativa "Casa Habitacional Fênix" e da empresa "Mesbla Investimentos" para captação de vítimas por meio de anúncios fraudulentos e celebração de contratos simulados com promessa de aquisição de imóveis, acompanhados de recebimento de valores indevidos, sem a efetiva contraprestação, evidenciando a materialidade delitiva.

Segundo a denúncia, o paciente supostamente atuaria fiscalizando a atuação dos demais integrantes, além de supostamente ser membro do conselho de administração da empresa.

O crime doloso imputado ao paciente é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva (art.313, I, CPP).

Pela análise dos autos, constata-se haver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, estando evidenciada a plausibilidade do direito de punir (*fumus comissi delicti*).

Do mesmo modo, o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) decorre da necessidade de garantia da ordem pública.

A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*).

A manutenção do paciente no cárcere se justifica pela gravidade dos fatos apurados, o risco de reiteração delitiva e a acentuada reprovabilidade da conduta criminosa, notadamente quando observada a relevante função supostamente desempenhada pelo paciente de fiscalização das atividades e coordenação dos integrantes. Ademais, não foi trazido aos autos qualquer prova que ilidisse os indícios até agora apurados.

Neste momento, o encarceramento é instrumento imprescindível para o desmantelamento da organização criminosa e para evitar uma



Habeas Corpus nº 0047880-75.2026.8.19.0000

possível reorganização do grupo. Caso seja solto, o paciente poderá receber estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive retornar ao convívio com eventuais parceiros de crime. Seguem julgados de referência:

"2. Consta dos autos que o paciente seria integrante de uma organização criminosa e que teria "alto grau de gerência do esquema criminoso". Conforme ressaltado pela Corte de origem, a prisão é necessária para fazer cessar a atividade de branqueamento de valores e evitar uma possível reorganização da atividade criminosa. 3. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva e na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa". (AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022)

"3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). (...) 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes". (HC n. 712.034/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022)

O Juízo fundamentou concretamente a necessidade da custódia cautelar (art.312, §2º, CPP), nos seguintes termos (anexo 01, ind. 02): "Compulsando os autos, se vê a gravidade dos fatos narrados na denúncia. Trata-se de grupo criminoso que se associou para a prática de crimes patrimoniais, notadamente crimes de estelionato, captando recursos de vítimas a quem prometiam a venda de imóveis. **O acusado possui dezenas de registros de ocorrências por crimes de estelionato e associação criminosa** (FAC às fls. 835/1031). Ressalte-se que **as anotações na folha de antecedentes criminais do acusado apontam para recalcitrância delitiva**, sendo certo que a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). Nesse sentido, vale ressaltar que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). **Registre-se que o réu se encontra foragido**. A decretação da prisão preventiva do réu está devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública. [...] Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, não com base em critérios meramente matemáticos. **Trata-se de processo complexo, com vários réus**, porém o feito encontra-se com seu curso regular, aguardando a apresentação das alegações finais do Ministério Público. Diante do



Habeas Corpus nº 0047880-75.2026.8.19.0000

acima exposto, mantenho a decisão que determinou a custódia cautelar do réu, eis que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a sua decretação.”

Com base em fatos contemporâneos, a decisão de primeira instância indica a prova da existência de crime e apresenta os indícios de autoria, havendo situação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art.312, *caput* e §2º, CPP).

Pelo relato do impetrante e pelos documentos juntados aos autos, não é possível concluir de forma inequívoca pela existência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem. Detalhes fáticos serão esclarecidos durante a instrução criminal, não havendo espaço para aprofundamento na via estreita do *habeas corpus*.

Ainda nos casos em que o paciente possui bons antecedentes e é primário, não significa que a prisão cautelar seja ilegal ou injustificada. Isso porque o decreto prisional se fundamenta em elementos concretos que justificam a necessidade do cerceamento da liberdade. Assim, as condições pessoais favoráveis, por si sós, não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

Ante o exposto, **voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator